



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.363 - PR (2016/0262002-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE E OUTRO(S) - PR036730
GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR037302
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
ADRIANE HAKIM PACHECO - PR033468
MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S) - PR056941

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*
2. Não há negativa da prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
3. Acórdão que aplica entendimento da Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.827/RS, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC/1973, de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada, como ocorreu nos contratos de conta-corrente e de cédula de crédito. Alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à pactuação importa reexame fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.363 - PR (2016/0262002-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE E OUTRO(S) - PR036730
GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR037302
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
ADRIANE HAKIM PACHECO - PR033468
MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S) - PR056941

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo interno contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, pela ausência de negativa da prestação jurisdicional quanto à previsão contratual de capitalização mensal de juros, e com base nas Súmulas 283 e 284 do STF no pertinente à alegação de violação ao art. 359 do CPC de 1973.

Nas razões recursais, a agravante reprisa os argumentos do recurso especial de negativa da prestação jurisdicional, em ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela indevida valoração das provas produzidas nos autos no tocante à pactuação da capitalização mensal de juros, nos contratos de conta-corrente e de cédula de crédito.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação no sentido de manutenção da decisão agravada de aplicação de multa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.363 - PR (2016/0262002-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE E OUTRO(S) - PR036730
GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR037302
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
ADRIANE HAKIM PACHECO - PR033468
MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S) - PR056941

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

De início, verifico a ausência de impugnação em relação às Súmulas 283 e 284 do STF (art. 359 do CPC de 1973), atraindo a aplicação da Súmula 182 do STJ no ponto.

Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Não prospera a alegada negativa da prestação jurisdicional, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia quanto à capitalização de juros.

Quanto ao ponto, o col. Tribunal *a quo* decidiu, *in verbis*:

"Da análise do contrato de abertura de crédito em conta corrente garantida ni. 151.801.874 celebrado entre as partes (fls. 215/230) firmado em 05.07.2007 depreende-se que a previsão contratual de taxa de juros mensal de 2,45% e a taxa anual de juros de 33,704%, sendo esta superior a doze vezes a mensal.

Da análise da cédula de crédito bancário n. 151.802.526 celebrado entre as partes (fls. 231/246), firmado em 19.08.2008 depreende-se que a previsão contratual de taxa de juros mensal de 2,85% e a taxa anual de juros de 40,104%, sendo esta superior a doze vezes a mensal.

Dessa forma, aplicando-se a orientação do Recurso Repetitivo 973.827/RS, impõe-se seja considerada legítima a cobrança da taxa efetiva anual dos juros remuneratórios, tal como convencionada (Neste sentido: STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial 399.176-MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti).

Além disso, cumpre ressaltar que, no caso em exame, na cláusula 6L3 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de abertura de crédito em conta corrente garantida n. 151.801.874 e na cláusula "encargos financeiros" da cédula de crédito bancário ni.

*151.802.526 firmada entre as partes está prevista expressamente a periodicidade * mensal da capitalização de juros.*

Posto isto, seguindo inclusive as diretrizes adotadas pelo Superior Tribunal de justiça, admitida está a capitalização de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente garantida ni. 151.801.874 e na cédula de crédito bancário n. 151.802.526, uma vez que pactuada, merecendo reforma da r.

sentença neste ponto com relação a estes contratos." (e-STJ, fl. 503)

No julgamento dos aclaratórios, ficou consignado:

"Entendeu esse Colendo Colegiado em prover parcialmente o recurso de apelação do banco acionado, permitindo a capitalização mensal de juros, nos contratos n. 151.801.874 e 151.802.526, sob o fundamento, "uma vez que pactuada, merecendo reforma da r. sentença neste ponto com relação a estes contratos." Ocorre que, e daí o ponto nodal da controversa, que no contrato n. 151.802.526, não há pacto de capitalização mensal de juros, havendo única e exclusivamente a expressão de "capitalização a cada data base", sem, contudo, definir o referido contrato qual o período que compreende referida data base (mensal ou anual?!?!), não sendo autorizado a interpretação de que seria de forma mensal.

4. Portanto, não há como ser admitida a aplicação da capitalização mensal de juros no contrato supra, uma vez que não há previsão expressa de capitalização mensal, dispondo o contrato tão somente que a capitalização será "a cada data base", sem conceituar, contudo, o que seria a referida data base!!!

5. Daí, merece ser desprovido o recurso da instituição financeira, no que tange a capitalização mensal de juros no contrato n. contrato n. 151.802.526, uma vez que não foi pactuada expressamente a capitalização mensal de juros."

Como se vê, o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos, entendendo pela existência de pactuação acerca da capitalização mensal de juros nos contratos de conta-corrente e de cédula de crédito.

Além disso, aplicou-se o entendimento sedimentado em representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), REsp 973.827/RS, Relatora para acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.170-01, desde que expressamente pactuada, como ocorreu na hipótese. Reverter o julgado, no ponto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Por fim, é entendimento desta Corte que a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática. Há de ser analisada no caso concreto, em decisão fundamentada, e pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível, abusivo e protelatório, situação não verificada no caso.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0262002-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 994.363 / PR**

Números Origem: 00486735420108160001 12885486 1288548601 1288548602 1288548603 486732010
486735420108160001

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE E OUTRO(S) - PR036730
GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR037302
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
ADRIANE HAKIM PACHECO - PR033468
MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S) - PR056941

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE E OUTRO(S) - PR036730
GEANDRO LUIZ SCOPEL - PR037302
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
ADRIANE HAKIM PACHECO - PR033468
MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO(S) - PR056941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.